

NEOLIBERALISMO, JUSTIÇA E GOVERNABILIDADE

Rogério Medeiros Garcia de Lima

Juiz da 2ª Vara de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte-MG. Doutor em Direito Administrativo pela UFMG. Professor do Unicentro Newton Paiva. Membro do Instituto dos Advogados de Minas Gerais. Este ensaio foi publicado à Revista de Direito Social, Porto Alegre, Editora Notadez, nº 16, outubro/dezembro de 2004, p. 9/17

O chamado *Estado Liberal*, paradigma constitucional surgido no século XVIII, teve como pedra angular o *princípio da legalidade* (Paulo Lopo Saraiva, 1983:8-11). Era calcado na *teoria dos três poderes* de Montesquieu. Intentava coibir o arbítrio dos governantes e oferecer segurança jurídica aos governados. O Estado legalmente contido é denominado *Estado de Direito*.

Consolidada a Revolução Industrial, emergiram necessidades sociais expostas pelos sucessivos movimentos socialistas. Demonstravam não bastar ao ser humano o atributo da liberdade. É preciso conferir a ele condições sócio-econômicas dignificantes da pessoa humana.

Diante da crise econômica do primeiro pós-guerra, o Estado teve de assumir papel ativo. Premido pela sociedade, tornou-se agente econômico, instalou indústrias, ampliou serviços, gerou empregos e financiou diversas atividades. Intermediou a porfia entre poder econômico e miséria, assumindo a defesa dos trabalhadores, em face dos patrões, e dos consumidores, em face de empresários.

Desde as Constituições Mexicana, de 1917, e de Weimar, de 1919, os textos constitucionais incorporaram compromissos de desenvolvimento da sociedade e valorização dos indivíduos socialmente inferiorizados. O Estado abandonou o papel não intervencionista e assumiu postura de agente do desenvolvimento e da justiça social (Carlos Ari Sundfeld, 1997:50-54). É o denominado *Estado Social*.

Prosseguiu a evolução dos paradigmas até culminar no *Estado Democrático de Direito*. Superada a fase inicial, paulatinamente o Estado de Direito incorporou instrumentos democráticos e permitiu a participação do povo no exercício do poder. Manteve o projeto inicial de controlar o Estado. Dessarte, o Estado Democrático de Direito é aquele: a) criado e regulado por uma Constituição; b) onde os agentes públicos fundamentais são eleitos e renovados periodicamente pelo povo e respondem pelo cumprimento de seus deveres; c) onde o poder político é repartido

entre o povo e órgãos estatais independentes e harmônicos, que se controlam uns aos outros; d) onde a lei, produzida pelo Legislativo, é necessariamente observada pelos demais Poderes; e e) onde os cidadãos, sendo titulares de direitos, inclusive políticos, podem opô-los ao próprio Estado.

Paralelamente a esses paradigmas de organização política do Estado, fala-se também nos *direitos de primeira geração* (individuais), *direitos de segunda geração* (coletivos e sociais) e *direitos de terceira geração* (difusos, compreendendo os direitos ambientais, do consumidor e congêneres).

O historiador britânico Eric Hobsbawm (1995) considerou breve o século XX. Começou somente em 1914, até quando foram mantidas as mesmas características histórico-políticas dominantes no século XIX. Terminou em 1989, com a queda do Muro de Berlim. A partir de então, aceleraram-se mudanças radicais e se constituiu novo estágio na História Contemporânea.

Fala-se em *crise da pós-modernidade* (Cláudia Lima Marques, 1999:91). Operam-se mudanças legislativas, políticas e sociais. Os europeus denominam esse momento de “queda, rompimento ou ruptura”. É o fim de uma era e o início de algo novo, ainda não identificado: *pós-modernidade*. Entraram em crise os ideais da Era Moderna, concretizados na Revolução Francesa. Liberdade, igualdade e fraternidade não se realizaram para todos e nem são hoje considerados realmente realizáveis. Desconfia-se da força e suficiência do Direito para servir de paradigma à organização das sociedades democráticas. Viceja o *capitalismo neoliberal*, bastante agressivo e com perversos efeitos de exclusão social.

Nos anos 1980, o chamado *Welfare State*, que combinava democracia liberal na política com dirigismo econômico estatal, cedeu espaço ao *novo liberalismo*. Foram questionadas as políticas de benefício social até então praticadas. Estados Unidos e Inglaterra, sob os governos de Ronald Reagan e Margaret Thatcher, respectivamente, lideraram a implantação de uma nova política econômica. Assentava-se precipuamente nos conceitos liberais: Estado “mínimo”, desregulamentação do trabalho, privatizações, funcionamento do mercado, sem interferência estatal, e cortes nos benefícios sociais.

Norberto Bobbio, grande pensador contemporâneo, sintetizou (1995:87-89):

“Por neoliberalismo se entende hoje, principalmente, uma doutrina econômica conseqüente, da qual o liberalismo político é apenas um modo de realização, nem

*sempre necessário; ou, em outros termos, uma defesa intransigente da liberdade econômica, da qual a liberdade política é apenas um corolário.(...) Na formulação hoje mais corrente, o liberalismo é a doutrina do ‘Estado mínimo’ (o **minimal state** dos anglo-saxões)”.*

Roberto Campos¹ foi arauto da ressurreição, no Brasil, das vetustas idéias liberais:

“A esperança que nos resta é um choque de liberalismo, através de desregulamentação e de privatização. Governo pequeno, impostos baixos, liberdade empresarial, respeito aos direitos de propriedade, fidelidade aos contratos, abertura a capitais estrangeiros, prioridade para a educação básica — eis as características do Estado desejável: o Estado jardineiro”.

Mudando a ideologia dominante, muda a forma de se conceber o Estado e a Administração Pública. Não se quer mais o Estado prestador de serviços, mas, segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (1997:11-12):

“Quer-se o Estado que estimula, que ajuda, que subsidia a iniciativa privada; quer-se a democratização da Administração Pública pela participação dos cidadãos nos órgãos de deliberação e de consulta e pela colaboração entre público e privado na realização das atividades administrativas do Estado; quer-se a diminuição do tamanho do Estado para que a atuação do particular ganhe espaço; quer-se a parceria entre o público e o privado para substituir-se a Administração Pública dos atos unilaterais, a Administração Pública autoritária, verticalizada, hierarquizada”.

Nos Estados Unidos, a nova ideologia consolidou-se. Curiosamente, na pátria do *New Deal*, o conjunto de reformas econômicas e sociais implantadas pelo Presidente Franklin Delano Roosevelt, após a crise de 1929, abrangendo a intervenção do Estado na economia e várias medidas de cunho social, inclusive para a contenção do desemprego.

¹ CAMPOS, Roberto. “A Reinvenção do Estado”, artigo no jornal “Folha de São Paulo”, edição de 18 de junho de 1996, p. 1-4.

Em agosto de 1996, o Presidente norte-americano Bill Clinton² anunciou a reforma da assistência oficial aos pobres, pondo termo à política social implantada com o *New Deal*. Proclamou o fim do *Welfare State*, considerando-o “falido”.

Ao lado do triunfo neoliberal, propaga-se a *globalização*, consistente na “*mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais*” (José Eduardo Faria, 1996:10).

Com invulgar franqueza, John Kenneth Galbraith³ salientou não ser a globalização um conceito sério. Inventado pelos americanos, dissimula a sua política de entrada econômica nos outros países.

Essa “nova ordem internacional”, uma ordem sobretudo econômica, mas também política, despreza os valores sociais e humanitários. Significa economia globalizada e desemprego incessantemente gerado (Moacir Werneck de Castro, 1996:134). É “*um desígnio de perpetuidade do **statu quo** de dominação, como parte da estratégia mesma de formulação do futuro em proveito das hegemonias supranacionais já esboçadas no presente*”.⁴

A Constituição de 1988, saudada pelo Deputado Ulysses Guimarães como “cidadã”, foi impiedosamente retalhada para assegurar uma controvertida “governabilidade”. Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ condenou acerbamente o desmantelamento das instituições políticas estabelecidas juridicamente. Processa-se mediante o desfazimento da Constituição da República, democraticamente promulgada, o aniquilamento dos direitos fundamentais, conquistados ao longo mediante embates históricos, e o comprometimento da própria dignidade humana:

“Imperialismo, hoje, chama-se globalização, queda de fronteiras, destruição da economia nacional, cujo resultado é o agravamento da miséria, em função do bem-estar de um grupo. Não se pode aceitar isso com submissão”.

² “Jornal do Brasil”, Rio de Janeiro, edição de 02 de agosto de 1996, p. 13.

³ Jornal “Folha de São Paulo”, edição de 03 de novembro de 1997, p. 1-2 (Frases do Dia).

⁴ BONAVIDES, Paulo. “A Globalização Que Interessa”, ensaio no “Jornal do Brasil”, Rio de Janeiro, edição de 16 de janeiro de 1996, p. 9.

⁵ Entrevista ao “Jornal do Advogado”, OAB-MG, Belo Horizonte, edição de janeiro de 1998, p. 20, por ocasião do I Congresso Brasileiro de Democracia e Cidadania.

Alain Touraine⁶ proclama já ser hora de eleger como prioridade sair do liberalismo e não entrar nele. Parece não haver mais sistema político capaz de administrar os problemas sociais. De um lado, o Estado se submete aos ditames da economia internacional; de outro, crescem os protestos por alteração de rumos. Amplia-se o vazio, preenchido pelo caos e pela violência. A prioridade é reconstruir o sistema político e abandonar a perigosa idéia de que os mercados podem regular a si mesmos. Essa idéia, do ponto de vista político, é gravemente insatisfatória. O desemprego em massa, a queda do nível de vida, para muitos, e o aumento das desigualdades, não são apenas variáveis econômicas. São, sobretudo, vidas e sofrimentos.

⁶ TOURAINE, Alain. "Um Equilíbrio Precário", ensaio publicado no jornal "Folha de São Paulo", caderno "Mais", edição de 21 de junho de 1998, p. 3.

O Brasil é país com notória desigualdade social. Inobstante, no limiar da década 1990, o então presidente Fernando Collor de Melo aderiu incondicionalmente ao modelo neoliberal. Fernando Henrique Cardoso o consolidou em seus dois governos. Conseqüentemente, o país teve uma “década perdida”, com estagnação econômica, desemprego e endividamento externo e interno. Estropiado, chegou ao século XXI.

Com a onda de insatisfação imperante na sociedade brasileira, o carismático líder popular Luiz Inácio Lula da Silva venceu as eleições presidenciais de 2002. Afloraram as esperanças da população. Quimera, assinalou o sociólogo Francisco de Oliveira⁷, segundo quem Lula foi eleito para promover mudanças, no sentido oposto à estagnação em que patinou o governo Fernando Henrique. No entanto, o programa do novo governo revelou prudência e continuidade.

Nessa quadra de insucessos, frustra verificar que o Poder Judiciário também passou a assumir compromisso com a dita “governabilidade” do país. É conceito fluido, porque sujeito a concepções subjetivas dos governantes de momento. Diversamente dessa nociva diretriz, o juiz deve estar subordinado aos princípios democráticos (Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 1998). Responde, perante a sociedade, pelo exercício da sua função. Esta, como as demais funções do Estado, é meio de realização dos valores fundamentais socialmente consagrados. No Estado democrático, o juiz assume o compromisso de exercer o poder estatal de acordo com os princípios orientadores do ordenamento jurídico, do qual derivou sua investidura no cargo e de onde lhe advém a força da decisão.

Preocupa sobremaneira recente decisão monocrática do ilustre ministro Edson Vidigal, presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Exaurida a febre das privatizações do último decênio, consumidores brasileiros indignaram-se com os exorbitantes valores das tarifas de serviços públicos privatizados. Premidas pelos abusivos reajustes das tarifas de telefonia, diversas pessoas físicas e jurídicas moveram ações judiciais para rever os respectivos índices. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região suspendeu as regras de reajuste daquelas tarifas, tomando por base o IPCA como indexador das contas telefônicas. No entanto, o ministro Vidigal suspendeu monocraticamente aquela decisão e convalidou os atos da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) sobre o aumento da cesta tarifária 2003-

⁷ - OLIVEIRA, Francisco de. *O Enigma de Lula: Ruptura ou Continuidade?*, jornal *Folha de São Paulo*, edição de 18 de maio de 2003, p. A-2.

2004. Decidiu manter o IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, conforme estabelecido no item 11.1 do contrato de concessão.⁸

O eminente ministro, durante entrevista à mídia impressa⁹, festejou a aproximação do Poder Judiciário com o governo federal. Segundo a matéria jornalística, essa harmonia ficou mais evidenciada quando o STJ decidiu pela adoção do IGP-DI, em vez do IPCA, na correção dos preços repassados ao consumidor pelas empresas de telefonia. A medida teria tranquilizado os investidores estrangeiros e o Palácio do Planalto. Arrematou o presidente Vidigal:

- Numa decisão só, as bolsas subiram, o dólar caiu, os C-Bonds valorizaram e o risco Brasil caiu em Nova York. Entendemos que o STJ não é um ser extraterrestre que tenha que se manter distante das realidades sociais, interpretando de modo frio e insensível as normas jurídicas. Estando nós na República, não podemos fugir dos compromissos com a governabilidade. Vamos tomar uma decisão para quebrar o país? Isso arreventaria com a democracia. O primeiro dever do juiz é buscar a conciliação.

Inobstante o respeito devido à decisão ora comentada, considero lamentável retrocesso a interpretação adotada no festejado despacho monocrático. O notável Georges Ripert já assinalava haver a regra moral penetrado no mundo jurídico (2002:24):

“É preciso inquietarmo-nos com os sentimentos que fazem agir os assuntos de direito, proteger os que estão de boa-fé, castigar os que agem por malícia, má-fé, perseguir a fraude e mesmo o pensamento fraudulento”. (...)

“O dever de não fazer mal injustamente aos outros é o fundamento do princípio da responsabilidade civil; o dever de se não enriquecer à custa dos outros, a fonte da ação do enriquecimento sem causa”.

Estaremos retornando ao desalmado dogma *pacta sunt servanda*? Cláusulas contratuais devem ser cumpridas, mesmo quando propiciem enriquecimento injusto a uma das partes? O mais grave, no caso, é a absoluta

⁸ - Fonte: *Notícias do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: internet, <http://www.stj.gov.br/>, captado em 07 de julho de 2004.

⁹ - A matéria do jornal *O Globo* (Rio de Janeiro, edição de 29 de agosto de 2004, seção *O País*) tem o sugestivo título *Governo vive lua-de-mel com o Judiciário*.

ausência de participação popular no processo das privatizações, nas contratações das concessões dos serviços públicos privatizados e nas deliberações sobre índices de reajustes tarifários. O povo brasileiro paga vultosa conta em virtude de ajustes dos quais foi excluído.

Consoante Carlos Alberto Bittar (1991:25-26), a Constituição de 1988 acompanhou a evolução processada no Direito Privado, tanto ao nível doutrinário, quanto jurisprudencial. Agasalhou soluções adotadas nacional e internacionalmente, inclusive pelos países mais desenvolvidos:

“Na tônica da prevalência dos valores morais, institutos próprios clássicos, doutrinários, ou jurisprudenciais, comandarão a resposta do ordenamento jurídico a lesões havidas nas relações privadas. Figuras como a revisão judicial dos contratos, o desfazimento de contratos face à lesão, o controle administrativo de atividades, serão utilizadas com freqüência, e conceitos como o abuso de direito, a citada lesão e o enriquecimento ilícito ganharão explicitação no novo Código, em defesa de pessoas, de categorias, de consumidores, individual ou coletivamente considerados, dentre inúmeras outras aplicações possíveis. (...)

“O destaque dos elementos sociais impregnará o Direito Privado de conotações próprias, eliminando os resquícios ainda existentes do individualismo e do formalismo jurídico, para submeter o Estado brasileiro a uma ordem baseada em valores reais e atuais, em que a justiça social é o fim último da norma, equilibrando-se mais os diferentes interesses por elas regidos, à luz de uma ação estatal efetiva, inclusive com a instituição de prestações positivas e concretas por parte do Poder Público para a fruição pela sociedade dos direitos assegurados”.

Miguel Reale¹⁰, um dos responsáveis pela elaboração do novo Código Civil, sublinhou a diferença entre o Código de 1916, elaborado para um país predominantemente rural, e o Código de 2002, projetado para uma sociedade na qual prevalece o sentido da vida urbana. Passamos do individualismo e do formalismo do primeiro, para o sentido socializante do segundo. Ficamos mais atento às mutações sociais, numa composição eqüitativa de liberdade e igualdade. Além disso, é superado o apego a soluções estritamente jurídicas, reconhecendo-se o papel que na sociedade contemporânea voltam a desempenhar os valores éticos, a

¹⁰ - REALE, Miguel. *Sentido do Novo Código Civil*, internet, lista@amb.com.br, captado em 31 de março de 2002.

fim de que possa haver real concreção jurídica. Socialidade e eticidade condicionam os preceitos do novo Código Civil, atendendo-se às exigências de boa-fé e probidade, em um ordenamento constituído por normas abertas, suscetíveis de permanente atualização. Reale sublinhou:

“O que importa é verificar que o novo Código Civil vem atender à sociedade brasileira, no tocante às suas aspirações e necessidades essenciais. (...) É indispensável, porém, ajustar os processos hermenêuticos aos parâmetros da nova codificação. (...) Nada seria mais prejudicial do que interpretar o novo Código Civil com a mentalidade formalista e abstrata que predominou na compreensão da codificação por ele substituída”.

Esperamos voltem a prevalecer célebres decisões do próprio Superior Tribunal de Justiça:

*“O Código de Defesa do Consumidor veio amparar a parte mais fraca nas relações jurídicas. Nenhuma decisão judicial pode amparar o enriquecimento sem justa causa. Toda decisão há que ser justa”.*¹¹

*“Civil. Locação. Aluguel. Revisão. A cláusula ‘pacta sunt servanda’ não é absoluta. Cumpre considerar também a cláusula ‘rebus sic stantibus’. Significativa modificação fática das condições da época do contrato autoriza rever as cláusulas. Busca-se, assim, evitar o seu enriquecimento sem causa”.*¹²

“A antiga parêmia - o contrato faz lei entre as partes - hoje, devido ao sentido social da norma jurídica, precisa ser analisada ‘cum gravis salis’. O aresto afrontado foi sensível a esse aspecto. Tanto assim, fundamenta: ‘a previsão contratual não tem assim valor absoluto e nem poderes de superar o justo’. ‘Os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade das convenções sofrem limitações impostas pela idéia de ordem pública’. (...) Ou, em outras palavras, dentro da moderna tendência social do direito, aquele que se mostra fraco, ainda que por

¹¹ - Recurso Especial nº 90.366-MG, Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicação da Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Diário do Judiciário - MG, 13.06.1997.

¹² - Recurso Especial nº 35.506-0-RS, Min. Vicente Cernicchiaro, Diário de Justiça da União 28.03.1994.

*culpa própria, tem direito de ser protegido (Washington de Barros Monteiro, 'Curso de Direito Civil', 4º vol., 16ª ed., págs. 204/205)".*¹³

A atividade do juiz não pode ser discricionária e nem neutra (Ruy Rosado de Aguiar Júnior, 1998). Deve ser exercida em consideração a regras e princípios, implícitos e explícitos, adotados pelo sistema. A decisão, ainda que inovadora, deve manter coerência com o ordenamento jurídico vigente, para que este não perca sua identidade. O sistema jurídico de um Estado democrático permite liberdade decisória, nas condições acima referidas. Espera do juiz, a quem garante independência institucional e funcional, a utilização dessa liberdade para a realização dos seus valores. Por isso, o magistrado tem responsabilidade social.

Em voto lapidar, o ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, atual vice-presidente do STJ, assinalou:

*“O jurista, salientava Pontes de Miranda em escólio ao Código de 1939 XII/23, ‘há de interpretar as leis com o espírito ao nível do seu tempo, isto é, mergulhado na viva realidade ambiente, e não acorrentado a algo do passado, nem perdido em alguma paragem, mesmo provável, do distante futuro’. ‘Para cada causa nova o juiz deve aplicar a lei, ensina Ripert (Les Forces Créatives du Droit, p. 392), considerando que ela é uma norma atual, muito embora saiba que ela muita vez tem longo passado’; ‘deve levar em conta o estado de coisas existentes no momento em que ela deve ser aplicada’, pois somente assim assegura o progresso do Direito, um progresso razoável para uma evolução lenta”.*¹⁴

Concluo essas reflexões com a sempre atual e lúcida advertência do saudoso político, filósofo e jurista André Franco Montoro (Maria Luiza Marcílio *et al*, 1997:14):

“Quiseram construir um mundo sem ética. E a ilusão se transformou em desespero. No campo do direito, da economia, da política, da ciência e da tecnologia, as grandes expectativas de um sucesso pretensamente neutro, alheio aos valores éticos e humanos, tiveram resultado desalentador e muitas vezes trágico”.

¹³ - Recurso Especial n.º 187.492-SP, Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Diário de Justiça da União, 08.03.1999.

¹⁴ - Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial n. 196-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *in* Revista dos Tribunais, vol. 651, janeiro de 1990, p. 170-173.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. *Responsabilidade Política e Social dos Juízes nas Democracias Modernas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 751, maio de 1998, p. 35-50.

BELO HORIZONTE-MG. *Jornal do Advogado*. Ordem dos Advogados do Brasil-MG.

BOBBIO, Norberto. *Liberalismo e Democracia*. São Paulo: Editora Brasiliense, tradução de Marco Aurélio Nogueira, 1995.

BITTAR, Carlos Alberto. *O Direito Civil na Constituição de 1988*. São Paulo: Editora RT, 1991.

BONAVIDES, Paulo. *A Globalização Que Interessa*, ensaio no “Jornal do Brasil”, Rio de Janeiro, edição de 16 de janeiro de 1996, p. 9.

BRASÍLIA. *Notícias do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: internet, <http://www.stj.gov.br/>

CAMPOS, Roberto. *A Reinvenção do Estado*, artigo no jornal “Folha de São Paulo”, edição de 18 de junho de 1996, p. 1-4.

CASTRO, Moacir Werneck de. *A Máscara do Tempo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Parcerias na Administração Pública*. São Paulo: Editora Atlas, 1997.

FARIA, José Eduardo. *Direito e Globalização Econômica - Implicações e Perspectivas*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

HOBSBAWN, Eric. *Era dos Extremos — O Breve Século XX*. São Paulo: Companhia das Letras, tradução de Marcos Santarrita, 2ª edição, 1995.

MARCÍLIO, Maria Luiza e RAMOS, Ernesto Lopes. *Ética na Virada do Século* (coordenadores). São Paulo: Editora LTR, 1997.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. São Paulo: Editora RT, 3ª ed., 1999.

OLIVEIRA, Francisco de. *O Enigma de Lula: Ruptura ou Continuidade?*, jornal *Folha de São Paulo*, edição de 18 de maio de 2003, p. A-2.

REALE, Miguel. *Sentido do Novo Código Civil*, internet, lista@amb.com.br, captado em 31 de março de 2002.

RIO DE JANEIRO. *Jornal do Brasil*.

_____. *Jornal O Globo*.

RIPERT, Georges. *A Regra Moral nas Obrigações Cíveis*. Campinas: Bookseller, trad. Osório de Oliveira, 2ª ed., 2002.

SÃO PAULO. *Jornal Folha de São Paulo*.

_____. *Jornal Folha de São Paulo, Folha On Line*.

_____. *Revista dos Tribunais*, Editora RT.

SARAIVA, Paulo Lopo. *Garantia Constitucional dos Direitos Sociais no Brasil*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito Público*. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

TOURAINÉ, Alain. *Um Equilíbrio Precário*, ensaio publicado no jornal "Folha de São Paulo", caderno "Mais", edição de 21 de junho de 1998, p. 3.